

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13688/000.052/92-65
SESSÃO DE : 13 de setembro 1993
ACÓRDÃO Nº : 106- 05.873
RECURSO Nº : 103.702
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1990
RECORRENTE : MINERAÇÃO AREIENSE S/A - MASA
RECORRIDA : DRF EM UBERLÂNDIA - MG

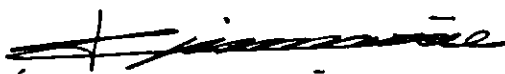
IRPJ - JUROS DE MORA - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (TRD) - Cabe a aplicação, no período de vigência da lei que a instituiu, não cabendo ao Juízo Administrativo discutir sua constitucionalidade

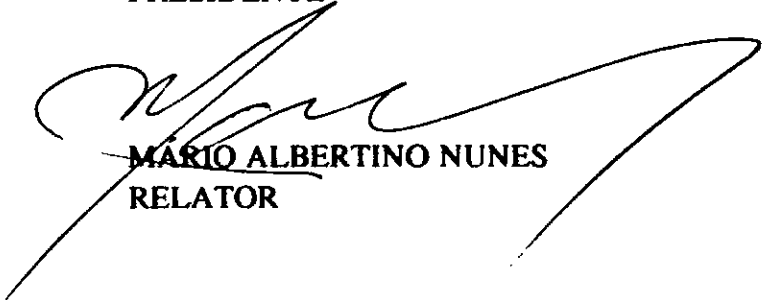
IRPJ - JUROS DE MORA - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (TRD) - LEI nr.º 8.383/91 - ABRANGÊNCIA - A TR/TRD autorizada a ser compensada com débitos futuros foi aquela paga relativamente ao período compreendido entre a data de fato gerador e a do vencimento legal da obrigação e não a exigida quando o pagamento se fez posteriormente à data de vencimento legal.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MINERAÇÃO AREIENSE S/A - MASA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

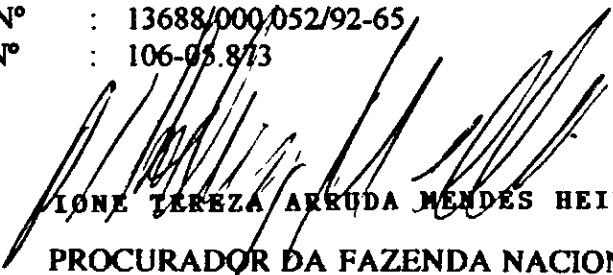
Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 1993.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13688/000.052/92-65
ACÓRDÃO Nº : 106-03.873



IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: **27 JAN 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, ADHEMAR MOREIRA (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FAUZE MIDLEJ, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA e CARLOS DE SENNA MENDES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13688/000.052/92-65
ACÓRDÃO Nº : 106-05.873
RECURSO Nº : 103.702
RECORRENTE : MINERAÇÃO AREIENSE S/A - MASA

RELATÓRIO

MINERAÇÃO AREIENSE S/A - MASA, inscrita no CGC - MF sob nr.º 16.620.098/0001-10, estabelecida em Vazante-MG, não se conformando com a decisão de primeira instância, recorre a este Conselho para os efeitos do art. 33 do Decreto nr.º 70.235/72.

Por força do trabalho de revisão de declaração de rendimento da empresa, relativa ao exercício de 1990, período-base 1989, verificou o fisco erro no preenchimento do quadro 14 item 4,13,29,30 e 31 em função do lucro inflacionário realizado menor que o apurado; diferimento a maior do Lucro Inflacionario do período-base ; prejuízo fiscal indevidamente compensado. Enquadramento legal: Arts. 363, 387 inciso II, art. 154, c/c o art. 388, inciso II e III, 382 do RIR aprovado pelo Decreto nr.º 85.450/80 e arts. 20,21, alterados pelos arts. pela Lei 7.799/89 e art. 8 do Decreto nr.º 2.429/88. Notificação de Lançamento fls. 08 e Demonstrativo de Lançamento Suplementar às fls. 10.

Em 22.05.92, a interessada, através de seu procurador, doc. de fls.07, apresentou a impugnação de fls. 02/06, onde preliminarmente, alega que apresentará futuramente dados e mapas demonstrativos que infirmam a exigência fiscal pois que, dada a exiguidade de tempo ainda não foi possível compreender o valor diferido a maior apontado pelo fiscal e, conclui solicitando a revisão dos cálculos do juros de mora, do imposto lançado e o cancelamento da TRD no período de fevereiro a dezembro de 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13688/000.052/92-65
ACÓRDÃO Nº : 106-05.873

Constam as fls. 08/16, documentos instruidores da impugnação e às fls. 18/24, foi anexada cópia da declaração original do exercício 1990, período-base 1989, sob nr.º de arquivamento 0095300.

A autoridade de primeira instância manteve a exigência em decisão de fls. 26/29, assim ementada:

**"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO LANÇAMENTO DE
OFÍCIO**

No caso de lançamento de ofício por declaração inexata serão aplicados os acréscimos legais correspondentes.

JUROS DE MORA - Devida a aplicação da TRD no seu cálculo, no período de 04 de fevereiro de 1991 a 02 de janeiro de 1992.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS GERAIS.

Somente o Poder Judiciário tem competência para declarar a ilegalidade da regra jurídica, jamais a autoridade administrativa"

Cientificada em 27.06.92, AR de fls. 31, e não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil recurso a este Conselho, fls. 34/41, onde, após narrar os fatos, postula a reforma parcial da decisão da autoridade "a quo" para que se elimine os efeitos indesejáveis e ilegais da TRD, no período em que existiu de fevereiro a dezembro de 1991. Cita o art. 80 da Lei nr.º 8.383/91, art. 161 parágrafo primeiro do CNT, e transcreve o art. 726 do Decreto nr.º 85.450/80. Juntou cópias de documentos já constantes dos autos de fls. 42/60.

É o Relatório.



4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 13688/000.052/92-65
ACÓRDÃO Nº : 106-05.873**

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

Circunscreve-se o apelo do contribuinte, nesta fase à questão da aplicabilidade da TRD - Taxa Referencial Diária como se juros de mora fosse, no período de 04.02.91 a 02.01.92, como informado no verso do DARF de fls. 09 e reiterando na decisão recorrida. O conceito de juros de mora é introduzido no art. 161 e parágrafos do Código Tributário Nacional, verbis:

“ Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...)

Parágrafo 1.º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Parágrafo 2º (omissis).”

3. Com a ressalva estabelecida no parágrafo 1º do artigo citado e transcrito, a taxa pode ser, não mais de um por cento ao mês, mas qualquer outra que a lei venha a estabelecer. Inclusive a TRD.

4. A Lei 8.383/91 autorizou a devolução da TR/TRD paga, através de compensação com débitos futuros, mas daquela TR/TRD PAGA PELO DECURSO DE PRAZO ENTRE O FATO GERADOR E O A DATA DE VENCIMENTO LEGAL DO TRIBUTO. Nenhum dispositivo legal determinou a devolução da que foi paga em função de pagamento efetuado APÓS A DATA DE VENCIMENTO LEGAL DO TRIBUTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

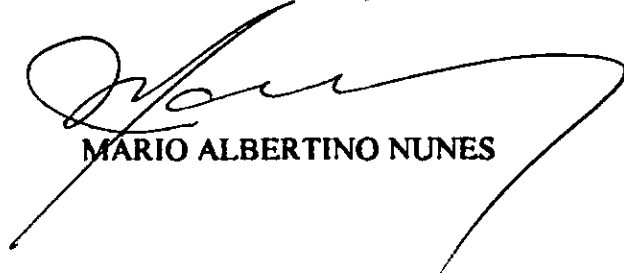
PROCESSO Nº : 13688/000.052/92-65
ACÓRDÃO Nº : 106-05.873

5. IN CASU , o tributo teve vencimento legal em 30.04.90, como, aliás, reconheceu a contribuinte ao se auto-notificar (fls.11-v). A TR/TRD está sendo cobrado no período de 04.02.91 a 02.01.92 (fls. 09-v), portanto relativa a período posterior à data de vencimento.

6. Tendo o acréscimo sido cobrado ao amparo da norma legal que a previa - cuja constitucionalidade não cabe ao órgão da esfera administrativa discutir - é de se manter a decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo conheço do recurso, por tempestivo e a apresentado na forma de lei, e, no mérito NEGO-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 1993.



MARIO ALBERTINO NUNES